



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

*"Humanitas, Justitia"*

**Processo: 107/23**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 10 de Outubro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** provimento parcial

**Palavras-Chave:** Omissão de diligências essenciais. Princípio da investigação.

Processo justo e equitativo. Nulidade insanável.

**Sumário:**

- I. O tribunal deve, oficiosamente, ou a requerimento das partes, ordenar a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa
- II. A omissão de diligências essenciais por parte do Tribunal é qualificada como nulidade insanável, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição. A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão absolutória, por força do artº 143º n.º 1 do CPPA).
- III. Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal a quo fragilizou de forma dantesca a própria decisão de facto, e, consequentemente, afectou o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal.

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 48 a 50), foram acusados os arguidos:

- **JJJ**, ... melhor identificado a fls. 10; e
- **PPP**, melhor identificado a fls. 11; pelo crime de **Roubo Qualificado**, p. e p. pela alínea a) do n.º 2 do artigo 393º e 402º, ambos do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pela 1ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, sob o n.º de processo **XXX/22**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **4 de Maio de 2023** a acção julgada improcedente, por insuficiência de provas, e em consequência, foram os arguidos absolvidos e mandados em paz e em liberdade – fls. 83 a 86.

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição):

*“Por tudo acima dito conclui-se que:*

- a) *O tribunal a quo não teve a ponderação necessária ao apreciar a prova, optando pelas respostas contraditórias dos arguidos; e*
- b) *O tribunal a quo foi bastante benevolente na tomada da decisão.*

*Nestes termos e demais de direito e com mui douto suprimento de vossas excelências rogamos que seja a presente sentença alterada e sejam os arguidos condenados na pena de prisão não superior a 2 (dois ) anos e indemnizar os danos provocados à ofendida, assim em nome do provo se faça tal almejada JUSTIÇA.” – fls. 90 a 93.*

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de ser reenviado o processo à primeira instância, por estar eivado de um vício (a não audição do declarante **GGG**), que constitui nulidade insanável – fls. 100 a 104.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material;
- b) Da falta de fundamentação da sentença;
- c) Impugnação da matéria de facto;
- d) Enquadramento jurídico-penal.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

### Decisão de Facto (transcrição):

#### " II. Fundamentação de facto

##### 3.1 - Factos provados



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Que na madrugada do dia sete de Setembro do ano dois mil e vinte e dois, cerca das três horas, a ofendida TTT, encontrando-se a dormir na companhia da sua família, despertou do sono com fortes batimento na porta que dá acesso à sala, e percebeu que do outro lado havia indivíduos a forçarem a entrada, o que conseguiram.*

*Depois que os meliantes se retiraram, levando consigo um televisor de marca LG, os sobrinhos da ofendida, naquela mesma madrugada, se dirigiram em casa onde dormia o PPP, acusando-o de ter sido ele que, na companhia de seus amigos, orquestrou o crime.*

*Que como consequência desta acusação, o arguido foi levado à esquadra, onde ficou detido.*

*Que naquele mesmo dia, por volta das onze horas, o arguido JJJ foi interpelado pela filha da ofendida quando circulava num dos arruamentos do bairro, tendo sido convidado a ir à esquadra, onde sem formalidade foi detido, acusado de ter participado no crime e levado consigo o televisor.*

### **3.2. – Factos não provados**

*Não ficou provado que foram os arguidos PPP e JJJ que no dia sete de Setembro do ano dois mil e vinte e dois, arrombaram e se introduziram na casa da ofendida Natália Sopite Mário.*

*Também não ficou provado que foi o arguido JJJ que naquela madrugada retirou o televisor de marca LG da casa da ofendida.*

### **3.3. – Análise crítica da matéria de facto**

*Os arguidos PPP e JJJ vieram acusados da prática do crime de roubo qualificado e durante a instrução preparatória, no primeiro interrogatório, os arguidos negaram a prática do crime de que estavam sendo acusados. Consta do interrogatório do arguido JJJ que não conhece o co-arguido, apenas o tem visto por residirem no mesmo bairro e o arguido PPP no mesmo dia interrogado pelo magistrado do MºPº, afirmou no mesmo dia de não conhecer o co-arguido e que quem disse que eram os amigos do JJJ que assaltaram a casa da ofendida foi o seu sobrinho LLL. A pergunta que se coloca é de saber como é que naquela madrugada a ofendida deduziu logo que que era o seu sobrinho quem entrou em sua casa, quando ela afirmou em sede da audiência de*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*discussão e julgamento que os indivíduos em número de quatro estavam mascarados. Outrossim, faltou empenho da parte da entidade instrutora para as declarações feitas pelos arguidos no interrogatório subsequente fosse sustentável, pois o arguido não pode produzir prova contra si, este é um imperativo constitucional consagrado no artigo 63º al. g) da Constituição da República de Angola. É também do conhecimento geral que a confissão do arguido desacompanhada de outros meios de prova não serve como prova para fundamentar a acusação. Em síntese, podemos aqui referir que quando as provas de um facto se apoiam todas entre si, isto é, quando os indícios do crime não se sustentam senão uns pelos outros, quando a força de várias provas dependem da verdade de uma só, o número dessas provas nada acrescenta nem subtrai à probabilidade do facto: merecem pouca consideração porque, destruindo a única prova que parece certa, derruba todas as outras. Mas, quando as provas são independentes, isto é, quando cada indício se prova à parte, quanto mais numerosos forem esses indícios, tanto mais provável será o crime, porque a falsidade de uma em nada influí sobre a certeza das restantes. Verifica-se no processo que tudo baseia-se em meras suposições, pois, tanto a ofendida como os demais declarantes não têm a certeza de que foram os aqui arguidos que naquela noite se introduziram mediante arrombamento na casa da ofendida." – fls. 84 a 86.*

#### **A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL**

No seu parecer, o MºPº junto desta instância de recurso alega que o julgamento efectuado pelo Tribunal a quo está eivado de nulidade insanável, por não ter produzido qualquer prova, aquando da audição do declarante **GGG**.

##### **Assistirá razão ao MºPº?**

Compulsados os autos, verifica-se que o declarante **GGG** foi ouvido na instrução preparatória, onde referiu ter reconhecido o arguido **JJJ**, que estava sem máscara e ter ouvido a voz do arguido **PPP**, seu primo, na parte de fora de casa, a dizer aos demais intervenientes no assalto que não podia entrar,



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

porque podia ser reconhecido pela sua família. O mesmo declarante descreveu ainda o tipo de roupa que os assaltantes vestiam e esclareceu que havia lâmpadas acesas no local – fls. 25 e 25 v.<sup>o</sup>.

Entretanto, chamado à audiência de julgamento, não foi formulada nenhuma pergunta ao referido declarante, tendo o Tribunal consignado em acta que “*na matéria dos autos declarou de forma a reproduzir integralmente as suas declarações de folhas 25 dos autos*” – fls. 76.

Ora, mostrava-se de suma pertinência que, na sua audição durante a audiência de julgamento, o mesmo declarante explicasse detalhadamente o que presenciou, de forma a sedimentar a convicção do Tribunal, tendo em conta que foi o único que supostamente identificou os assaltantes, tanto pelo aspecto físico, como pela voz.

A restante prova por declarações revelava-se algo fragilizada, visto que os declarantes **TTT**, **SSS** e **BBB** em nenhum momento declararam terem reconhecido os meliantes, enquanto as declarações dos arguidos foram prestadas a coberto da natural prerrogativa de não auto-incriminação.

Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência dos arguidos, impedia sobre o Tribunal *a quo* o dever de instar o declarante **GGG** sobre os factos que o mesmo trouxe ao processo, aquando da sua inquirição na instrução

Isso passaria não só pela formulação de perguntas ao mesmo, mas também pela eventual confrontação com as declarações da senhora **TTT** (por exemplo, quanto à questão do número de assaltantes, as características físicas dos mesmos e o facto de estarem mascarados ou não) e com as declarações dos próprios arguidos. Por outro lado, era igualmente importante que o declarante efectuasse o reconhecimento dos arguidos.

Tal obrigatoriedade deriva do *princípio da investigação*, a que estão sujeitos os Tribunais, significando este que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «*o dever de investigação*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*judicial autónoma da verdade»* (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Daqui resulta que o tribunal **deve**, oficiosamente, ou a requerimento das partes, ordenar a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, competindo-lhe investigar o facto sujeito a julgamento e construir por si os alicerces da decisão, independentemente da contribuição dada quer pela acusação quer pela defesa.

Assim é que o art.<sup>º</sup> 388<sup>º</sup> n.<sup>º</sup>1 do CPPA determina que o Tribunal *“ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes, a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida no próprio julgamento”*.

Já o art.<sup>º</sup> 400<sup>º</sup> do CPPA estabelece que *“só têm valor probatório, para efeito de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência”*.

No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguravam-se ainda mais pertinentes, atendendo ao facto de a demais prova por declarações ser inconclusiva, quanto aos factos imputados pela acusação.

**Questionar-se-á então: qual a consequência de tal omissão?**

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 alínea g) e n.<sup>º</sup> 2 do CPPA dispõe o seguinte:

*“(Nulidades insanáveis)*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

(...)

*g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.*

2. *A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade."*

Por seu lado, dispõe o art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 alínea e) do CPPA:

*"(Fundamentos do recurso)*

(...)

3. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

*e) A inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."*

Constata-se, assim que a omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal *a quo* (o não questionamento do declarante **GGG** sobre elementos imprescindíveis para a imputação do crime aos arguidos) é qualificada como **nulidade insanável**, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.

A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão absolutória, por força do art.<sup>º</sup> 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).

Identificada a referida nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA:

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Essa justeza da decisão passa também pelo rigor, na busca da verdade material, entendido este como o objectivo principal do Processo Penal hodierno.

Olhando para a decisão em análise, como já foi referenciado, a prova por declarações constante da mesma mostra-se algo inconsistente, pela já referida contraditoriedade durante todo o processo. De igual modo, a prova pericial produzida é incipiente e inconclusiva, quanto à culpabilidade ou inocência dos arguidos.

E em situações como essa, é necessário que a restante prova seja bastante segura, para sustentar a decisão de facto.

O Tribunal a quo deveria, assim, ter esgotado todos os meios que tinha á sua disposição para obter dos sujeitos processuais a verdade dos factos, principalmente a audição do pormenorizada do declarante **GGG**, que mostra-se indubitavelmente indispensável.

E o facto de o mesmo declarante ter apenas 12 anos de idade, à data dos factos, não constituiria impedimento legal para que o Tribunal o ouvisse e procedesse à valoração da mesma prova, atento ao princípio da livre apreciação da prova.

Mesmo que, para tal, tivesse que excluir ou limitar a publicidade da audiência e até mesmo o afastamento dos arguidos da sala, enquanto se procedesse á audição do menor, nos termos dos artigos 364º n.º 2 e 396º do CPPA.

E se a situação concreta recomendasse, o Tribunal a quo poderia ainda ter recorrido a outras medidas de protecção ao referido declarante, designadamente por meio de ocultação de imagem e/ou distorção de voz ou a



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

audição por meio de teleconferência, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro – Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal.

Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou de forma dantesca a própria decisão de facto.

Sem necessidade de mais incursões doutrinárias, conclui-se que a omissão das diligências essenciais aqui reportadas afectou o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal.

**Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo e, consequentemente, da decisão recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, devendo o mesmo ser repetido, com nova audição dos declarantes GGG e TTT, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º n.º 1 al. g), 476º n.º 3 al. e) e 494º do CPPA.**

Entretanto, atendendo ao princípio do aproveitamento dos actos válidos, ficam subtraídos ao efeito da nulidade ora declarada os interrogatórios efectuados aos arguidos (fls. 72 a 74) e a audição efectuada aos declarantes SSS e BBB (fls. 75 e 77).

**Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.**

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, e, consequentemente, da decisão recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material.**
- 2) Reenviar os autos ao Tribunal da Comarca de Benguela, para que aí se proceda a novo julgamento, com a audição dos declarantes GGG e TTT.**

**Sem custas, por não serem devidas.**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

**Notifique-se.**

**Benguela, 10 de Outubro de 2023.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Baltazar Ireneu da Costa**